



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.000656/2004-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 75.018,12, referente ao somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 443) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 419/436, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 13/4/2004 (fls. 365/370), acompanhado do Termo de Constatação Fiscal (fls. 362/364), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira e as informações prestadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, entregue em 29/4/1999 (fls. 316/317).

### Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 61.271,90, já incluídos juros de mora (calculados até 31/3/2004) e multa proporcional (75%), refere-se à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada* no montante de R\$ 90.518,12.

### Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento em 19/4/2004, o contribuinte apresentou impugnação em 18/5/2004 (fls. 379/396), acompanhada de documentos de fls. 397/416, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 422/423):

I — Preliminarmente: a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998

Argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista o decurso do prazo decadencial contado pela regra contida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por homologação, combinado com os dispositivos legais que estabelecem a incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas. Cita ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como entendimento doutrinário exposto por Misabel Abreu Machado Derzi.

II— Os fatos

Pleiteia que sejam considerados todos os valores justificados, no curso da ação fiscal, como oriundos da venda de um imóvel, em conformidade com o contrato anexado à fl.254, acatados parcialmente pela fiscalização. Reitera os valores alegados, aduzindo que a consideração da totalidade dos pagamentos do imóvel acarretaria a aplicação do disposto no inciso II do §3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, cancelando o crédito tributário, uma vez que os depósitos remanescentes totalizariam um montante inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Assevera, ainda, que não logrou êxito na obtenção dos microfimes dos cheques que comprovariam sua alegação, requerendo, portanto, que as instituições sejam intimadas pela autoridade administrativa, sob pena de se incorrer em dupla ilegalidade: (i) tolerar a quebra de sigilo bancário por mera requisição de autoridade administrativa e (ii) aceitar a impossibilidade de produzir prova favorável ao impugnante.

III — O direito

Neste tópico suscita diversos questionamentos a respeito da tributação por meio de depósitos bancários, bem como à aplicação da multa punitiva e da taxa Selic como juros de mora. Tais alegações encontram-se assim sintetizadas na peça impugnatória:

- a autuação em apreço escorou-se na quebra do sigilo bancário do Impugnante, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, sendo certo que tal procedimento jamais poderia ter sido aplicado em relação a períodos anteriores a 2001;

- a Autoridade Fiscal autou o Impugnante com base na presunção de omissão de rendimentos em relação aos depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte no ano de 1998;
- não podem ser considerados como rendimentos tributáveis, já que o fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional caracteriza-se pela aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que nem sempre há a referida disponibilidade sobre depósitos bancários;
- é inaplicável a multa punitiva no caso em apreço, considerando que o Impugnante jamais agiu de má-fé;
- é inaplicável a multa punitiva no caso em apreço, considerando que o Impugnante jamais agiu de má-fé e, ao contrário, colaborou com a fiscalização fornecendo documentação cujo dever não lhe competia;
- é ilegal a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária, mormente em face de recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

#### V- O Pedido

Por fim requer o cancelamento do auto de infração em todos os seus efeitos e que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, com envio de cópias ao impugnante.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 24 de fevereiro de 2011, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 17-48.769 - 5ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fls. 419/420):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Alegações desacompanhadas de provas não têm o condão de elidir a presunção regularmente estabelecida.

LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

A Lei Complementar 105/2001 disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicada aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art.144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 24/3/2011 (fls. 454/455), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/4/2011 (fl. 443), acompanhado de documentos (fls. 444/451), alegando o que segue:

(...)

Por ocasião da fiscalização, não conseguiu juntar as provas exigidas, comprovando a venda de um imóvel de sua propriedade em 1998, e obtido como herança. Não foi possível encontrar o recibo e/ou contrato de venda do mesmo, no prazo exigido pela fiscalização.

Outrossim a microfilmagem dos cheques tida como alternativa ao recibo de venda ou contrato, foi-lhe negada pelo banco no prazo requerido. Também não obteve êxito no pleito de que a instituição financeira fosse intimada pela autoridade administrativa no sentido de fornecer o solicitado para que eu pudesse comprovar a sua alegação de que grande parte dos valores depositados na sua conta eram provenientes da venda do imóvel.

Não contente com a situação, continuou, mesmo depois da autuação a procura dos documentos comprobatórios conseguindo encontrá-los muito tempo após.

De posse do acórdão da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento recebido dias atrás vem interpor recurso voluntário e anexando ao mesmo cópia autenticada do recibo de venda bem como do contrato de compra e venda comprovando assim as suas alegações na época da fiscalização/autuação.

Pede que seja considerado este recurso e cancelado o crédito tributário, uma vez que os valores envolvidos totalizariam soma suficiente para que os depósitos remanescentes tivessem um montante inferior a R\$ 80.000.00.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Segundo relatado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 362/364) a ação fiscal desenvolvida no contribuinte teve origem em representação fiscal formalizada pela DRF Presidente Prudente que, em fiscalização levada a cabo na APEC — Associação Prudentina de Educação e Cultura, encontrou indícios de depósitos bancários de elevado valor em conta corrente do contribuinte acima identificado, escriturados na contabilidade da APEC como “Adiantamentos a Fornecedores”.

Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos (fls. 27, 236/250, 261/268 e 309/310), não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ressalte-se que por ocasião da intimação para comprovação da origem dos depósitos, o contribuinte deveria indicar, de modo individualizado,

a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários objeto de intimação para comprovação de origem.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente. No presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. Assim suas alegações, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 (artigo 849 do RIR/1999).

No recurso o contribuinte informa que comprova através de cópia autenticada de recibo de venda (fl. 444) e do contrato de compra e venda (fls. 445/449), ambos datados de 14/5/1998, a venda pelo valor de R\$ 100.000,00, do imóvel de sua propriedade, obtido por herança. No referido contrato, a forma ajustada do pagamento foi a seguinte (fl. 446):

**B - VALOR DE COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO**

O preço da venda é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que os **Vendedores**, neste ato, declaram ter recebido do seguinte modo:

R\$ 41.946,32 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), diretamente dos compradores, em moeda corrente nacional, e,

R\$ 58.053,68 (cinquenta e oito mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), CEF, por conta de ordem dos **Compradores**, importância esta correspondente ao valor debitado na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS dos **Compradores**, a operação esta realizada na conformidade das instruções pertinentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Nas planilhas de depósitos não comprovados que foram levados à tributação (fls. 356/358) não foi lançado nenhum dos valores acima, havendo apenas a indicação de que o contribuinte apresentou como justificativa dos depósitos a seguir relacionados como oriundos da venda de imóvel:

Data do Movim.	Histórico	Valor do Crédito	Justificativa do Contribuinte	Fl. Nº
19/ago/98	Depósito em dinheiro	R\$ 4.000,00	Venda de imóvel	356
21/dez/98	Depósito em dinheiro	R\$ 2.800,00	Venda de imóvel	356
04/fev/98	Depósito em dinheiro	R\$ 5.000,00	Venda de imóvel	357
04/ago/98	Depósito em dinheiro	R\$ 15.500,00	Venda de imóvel	357
<b>Total</b>		<b>R\$ 27.300,00</b>		

Em que pese a alegação do contribuinte, todavia os documentos apresentados não comprovam a origem dos valores lançados, por não serem coincidentes em datas e valores.

Pertinente deixar consignado que em relação aos valores lançados, assim se pronunciou a autoridade lançadora no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 363):

A tabela 02, fls. 316 a 321, informa que o saldo de depósitos não justificados pelo contribuinte no ano de 1998 é de R\$ 90.518,12. Como tais valores ultrapassam os limites fixados na Lei 9.430/96, alterada pela Lei 9.481/97, de R\$ 80.000,00 para a soma anual de depósitos sem justificativa e há depósitos individuais acima de R\$ 12.000,00 o contribuinte será objeto de lançamento de ofício para exigência dos créditos tributários correspondentes por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem justificativa. Por se tratar de conta conjunta com mais um co-titular, cf fls. 108 e 277 apresentando ambos declarações de IRPF em conjunto, conforme fls. 279, não se aplica o art. 58 da MP 66/02.

De acordo com o disposto no inciso II, § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, com alteração promovida pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 13 de agosto de 1997:

**Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro

do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997) (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

**Lei n.º 9.481 de 13 de agosto de 1997**

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Ressalte-se que, de acordo com os demonstrativos dos depósitos de origem não justificada, do montante lançado de R\$ 90.518,12, apenas um depósito é de valor superior à R\$ 12.000,00 e foi efetuado no dia 4/8/1998, no valor de R\$ 15.000,00. O restante dos depósitos são de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 e totalizaram o montante no ano-calendário de R\$ 75.018,12. Assim, por força do disposto no artigo 42, § 3º, inciso II da Lei n.º 9.430 de 1996, com alteração promovida pelo artigo 4º da Lei n.º 9.481 de 1997, bem como na Súmula CARF n.º 61, a seguir reproduzida, tais depósitos não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:

Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, o acórdão recorrido deve ser reformado para excluir da tributação o montante de R\$ 75.018,12.

**Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 75.018,12, referente ao somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do voto em epigrafe.

Débora Fófano dos Santos